



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 010/2023 – CMS
PROCESSO nº:013/2023-CMS.

OBJETO: Registro de preços visando aquisição de materiais permanentes para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santarém - CMS.

EMPRESA RECORRENTE: R.E. DA SILVA E SILVA LTDA e U.F AGUIAR – ME.

EMPRESAS RECORRIDAS: F A S CRUZ LTDA e S L DE OLIVEIRA COMERCIO ME.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas **R.E. DA SILVA E SILVA LTDA** (CNPJ: 29.765.537/0001-24) e **U.F AGUIAR – ME** (CNPJ 63.833.883/0001-30) em face da decisão da Pregoeira que **DECLAROU HABILITADA** no certame as empresas **F A S CRUZ LTDA e S L DE OLIVEIRA COMERCIO ME**, respectivamente.

No dia 02.08.2023, às 11h34min, as empresas foram habilitadas e declaradas vencedoras, para seus respectivos itens, ocasião em que fora aberto o prazo para registro da intenção de recurso, quando a empresa **R.E. DA SILVA E SILVA LTDA** manifestou intenção de recurso para o item 015 alegando:

“A EMPRESA F A S NÃO APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA A PARTE MOBILIARIO E ESCRITORIO, APENAS A AR CONDICIONADO. 9.12. Portanto, demonstra-se que a referida licitante não só apresentou atestado em desconformidade com o exigido no edital, como o atestado não é capaz de atestar sua própria capacidade técnica. Qualificação Técnica 9.12.1. Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante forneceu ou está fornecendo o objeto desta licitação; 9.12.2. O atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado deverá vir assinado pelo representante legal da empresa emitente, contendo seu nome, CPF ou RG e sua função; 9.12.2.1 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados”

Assim como a empresa **U.F AGUIAR – ME** também manifestou sua intenção de recorrer nos itens 01 e 05 alegando que:

“Prezados, esta empresa, certa de seu direito à ampla defesa e ao contraditório, e sempre em busca de uma competição licitatória isonômica, manifesta aqui sua intenção recursal de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82



rejeição da intenção de recurso, diante da habilitação das empresas F A S CRUZ LTDA e S L DE OLIVEIRA COMERCIO, as quais apresentaram seus documentos de habilitação incompletos faltando os índices da habilitação econômica financeira, contrariando o que prevê o edital do referido pregão”

As manifestações foram devidamente aceitas, pois preencheram os requisitos de admissibilidade, sendo fixadas como datas limites: REGISTRO DO RECURSO: 07/08/2023, e REGISTRO DE CONTRARRAZÕES: 10/08/2023. Apresentando, tempestivamente, as recorrentes suas razões de recurso.

Alegando em apertada síntese, que:

“A empresa F A S CRUZ LTDA deixou de cumprir com o item 9.12.1. (...) não apresentou o atestado de capacidade técnica em relação ao lote 0015 para a parte de mobiliário e escritório, atendo-se a apresentar o atestado de fornecimento de “eletrodomésticos em geral”, e cujo atestado sequer foi firmado pela empresa Licitante”

As empresas F A S CRUZ LTDA e S L DE OLIVEIRA COMERCIO ME apresentaram documentações em desconformidade com o estabelecido no instrumento convocatório, no que tange a qualificação econômica financeira da empresa, conforme passaremos a expor: (...). As licitantes ora habilitadas apresentaram a documentação incompleta do Balanço Patrimonial contrariando o disposto do edital e maculando o certame em comento.

Por fim requerem que:

“a) Que seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO**, para fins de **rever a decisão de habilitação das empresas F A S CRUZ LTDA ME e S L DE OLIVEIRA COMERCIO ME, declarando as mesmas Inabilitadas**. Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento do recurso à autoridade superior nos termos do art. 109, §4º, da lei 8.666/93.

Ademais, passado os prazos estabelecidos não houve contrarrazões.

É o relatório

No caso em tela, a manifestação da intenção de recorrer foi apresentada tempestivamente e atende ao disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e do art. 44 do decreto 10.024/2019.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82



Nesses termos, a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente. A Intenção de Recurso reúne, portanto, as condições de admissibilidade, ocasião em que presto os esclarecimentos a seguir.

Inicialmente, se faz necessário dispor que o processo licitatório é regulamentado pela Lei Federal 8.666/93, denominada Lei de Licitações, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública. Destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 3º da respectiva lei.

Por sua vez, o processo licitatório na modalidade Pregão é regido pela Lei nº10.520/02, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da CF, modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns.

De forma ainda mais específica, em relação aos processos licitatórios na modalidade Pregão, na sua forma Eletrônica, os mesmos serão regidos pelas disposições do Decreto nº. 10.024/19. Todavia, tendo em vista que a Lei nº10.520/02 e o Decreto 10.024/19 não dispõem sobre todas as normas necessárias para a condução de um processo de licitação pública deve-se aplicar subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93, conforme disciplina o art. 9º, da Lei nº 10.520/2002.

Assim, considerando que os presentes autos se referem a processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, é legítima e obrigatória, em obediência ao princípio da especialidade, a observância das disposições constantes do Decreto nº. 10.024/19 e Lei nº10.520/02, de forma subsidiária, as da Lei nº 8.666/93, conforme já mencionado alhures.

DO MÉRITO

a) Das razões do recurso da empresa R.E. DA SILVA E SILVA LTDA: Habilitação do licitante F A S CRUZ LTDA pelo descumprimento de requisitos de qualificação técnica previstos no edital.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82



A qualificação técnica no processo licitatório tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “**Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.**”

Assim, dentre os documentos arrolados pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II, da Lei n. 8.666:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.” (grifo nosso)

No caso concreto, a exigência de qualificação técnica prevista no edital confrontada no recurso foi a seguinte:

“**9.12.1** Atestado de capacidade técnica, **emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante forneceu ou está fornecendo o objeto desta licitação.**” (grifo nosso)

9.12.1 O atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado deverá vir assinado pelo representante legal da empresa emitente, contendo seu nome, CPF ou RG e sua função.”

Dessa forma, o presente certame Pregão Eletrônico SRP nº 010/2023 – CMS tem como objeto: **a aquisição de materiais permanentes** para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santarém – CMS. Isto é, o processo visa contratar empresas que forneçam materiais permanentes, os quais são aqueles que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82



Assim, a empresa ora recorrida apresentou o seguinte atestado:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **J C SERVIÇOS E LOCAÇÕES**, CNPJ:48.823.725/0001-06, IE:15.869.652-2, neste ato representado por seu proprietário, **JAMERSON COSTA SOUSA** CPF:038.704.842-17, RG: 7443529, brasileiro, domiciliado na **Rua Saturnino Teles, s/nº, Centro – CEP 68.195-000** na cidade de Jacareacanga-PA, que a empresa **F A S CRUZ LTDA**, devidamente registrada sob o CNPJ 21.935.563.0001/41, estabelecida na RUA MANOEL ALEXANDRE ,BAIRRO:SANTO ANTONIO , 68.180-540 ,ITAITUBAPA, neste ato representado pelo proprietário Sr. FRANCISCO ADLEY SOUSA CRUZ, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 0917642 SSP-PA, inscrito no CPF sob o nº 028.689.262-66. FORNECEU PARA A EMPRESA OS DEVIDOS ITENS ABAIXO.

a) **ELETRODOMÉSTICOS EM GERAL** (CENTRAL DE AR 12 MIL BTU)

Por conseguinte, tendo em vista as alegações apresentadas pela empresa **R.E. DA SILVA E SILVA LTDA** quanto a titularidade e compatibilidade do atestado apresentado pela empresa **F A S CRUZ LTDA**, durante a reanálise dos documentos de habilitação, em face a análise recursal foi solicitada diligências para comprovação do aludido atestado, conforme ata, com base no item 7.31.4 do edital e na Lei 8.666/93 aplicada de forma subsidiária no presente processo, que no seu art. 43 prevê o seguinte:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Sobre o tema citamos a jurisprudência do TCU: É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica

ACORDÃO 747/2011- PENÁRIO/ Relator André Carvalho
Ao constar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável **pela condução deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da administração** (art.43, §3º, da Lei 8.666/93).

ACORDÃO 747/2011 – Plenário / Relator: BRUNO DANTAS

Ocorre que, a empresa **F A S CRUZ LTDA**, mesmo após convocação em Ata com o devido prazo para apresentação não se manifestou, não anexando no sistema as devidas notas fiscais capazes de sanar as dúvidas relativas ao atestado questionado.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82



Desse modo, descumpriu o item 9.12.2.1 do edital “O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados”. Assim, conforme item 9.19 “Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste edital”.

Dessa forma a empresa deixou de apresentar documentos hábeis para comprovação de sua capacidade técnica.

b) Das razões do recurso da empresa U.F AGUIAR – ME: Apresentação de documentos de habilitação referente a qualificação econômica - financeira incompletos por parte das empresas F A S CRUZ LTDA e S L DE OLIVEIRA COMERCIO ME faltando os índices do balanço.

A qualificação econômico-financeira está inserida no rol de documentos da fase de habilitação da licitação. Os participantes da licitação, sob qualquer modalidade, precisarão comprovar os requisitos mínimos necessários para serem contratados pela Administração Pública.

Assim, o edital nos itens 9.11 em diante trazem o rol de documentos exigidos para a qualificação econômica - financeira que deverão ser apresentados pelas empresas que desejam contratar com a administração no processo em comento. Especificamente o item recorrido pela empresa U F AGUIAR – ME trata-se do item 9.11.3, o qual solicita que as empresas licitantes apresentem juntamente com o balanço a comprovação da boa situação financeira da empresa por meio dos índices indicados, vejamos:

“**9.11.3.** A comprovação da situação financeira deverá ser demonstrada pela empresa e será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) que resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82



Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Portanto, a exigência dos índices tem sua importância, assim estes serão calculados por meio de formula indicada no edital. No caso em epigrafe, os índices exigidos são: Índice de Liquidez Geral (LG), Índice de Liquidez Corrente (LC) e Índice de Solvência Geral (SG) que deverão apresentar valor superior a 1. Ora, os índices exigidos são extraídos do balanço patrimonial apresentado pelas empresas licitantes, por meio de formula indicada no instrumento convocatório.

Dessa forma, no presente certame, tanto a empresa **F A S CRUZ LTDA** como a empresa **S L DE OLIVEIRA COMERCIO ME** apresentaram em suas qualificações econômicas - financeiras os devidos balanços patrimoniais e os demais documentos exigidos, porém sem demonstrar os índices. Assim, por serem índices extraídos de informações já dispostas no balanço patrimonial cuja formula de cálculo é indicada no edital foi solicitado por meio de diligência, com prazo de 2hrs, com base no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993, a devida apresentação das informações complementares, o que foi devidamente atendido por ambas as empresas, conforme Ata do processo.

Desse modo, a promoção de diligências está fundamentada no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Geral de Licitações Públicas e Contratos Administrativos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Segundo Marçal Justen Filho, a realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercida segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um **poder-dever da autoridade julgadora**. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82



providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é no mesmo sentido, afirmando não caber a inabilitação de licitante quando as informações faltantes puderem ser sanadas por diligência:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (TCU. Acórdão 2.873/2014 – Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 29/10/2014).”

Nessas situações, considerando a instrumentalidade da licitação e a vedação ao formalismo exacerbado, em vez de inabilitar ou desclassificar a licitante, deve-se realizar diligência para esclarecer a dúvida, complementar a documentação, ou suprir a falha. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018).

“Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação **promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU. Acórdão 3.340/2015 – Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Data da sessão: 09/12/2015).

Destarte, o processo licitatório é regido por diversos princípios dentre eles o da busca pela proposta mais vantajosa e o formalismo moderado, assim, uma das mais relevantes características das licitações públicas é a instrumentalidade. A licitação pública possui natureza instrumental, não é um fim em si mesmo. Isso quer dizer que a licitação pública não pode ser encarada como uma gincana de apresentação de documentos, em que formalidades se sobrepõem ao conteúdo do que está sendo pedido.

Destarte, todas as exigências impostas aos licitantes em procedimentos licitatórios (apresentação de documentos, preenchimento de requisitos) devem estar inexoravelmente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82



relacionadas com a busca da proposta mais vantajosa. **O procedimento, a forma, devem estar à serviço dessa função.**

É nesse mesmo sentido o recente acórdão Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) que trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, de que tratam o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 64 da nova Lei de Licitação, conforme redação:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO – TCU).

Desse modo, foi utilizado no presente processo a diligência fundamentada no art. 43 §3, da lei 8.666/93, conforme item 7.31.4 do edital para complementar as informações do balanço referente a boa situação financeira da empresa, ressalta-se, informações estas já presentes nos balanços apresentados pelas recorridas, portanto não há que se falar em violação a vinculação ao instrumento convocatório e nem aos demais princípios norteadores dos atos administrativos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82



Nesse sentido, as informações solicitadas por diligências nada mais são que informações preexistentes extraídas dos balanços patrimoniais das licitantes referente ao exercício social anterior. Por fim, diante das alegações apresentadas pelas Recorrentes, mormente quanto à violação ao tratamento isonômico, a vinculação ao instrumento convocatório e à restrição do caráter competitivo do certame, impende destacar que todos os processos de contratação pública inaugurados por esta Câmara Municipal são norteados pelos princípios balizadores da Administração Pública insertos no artigo 37, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.666/1993 e nas demais leis correlatas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atenção à instrução processual e aos entendimentos perpetrados pelas leis que regulam a licitação e pelo Tribunal de Contas da União, as razões recursais dos recursos da empresa **U.F AGUIAR – ME** ora apresentados não merecem prosperar, por outro lado o recurso apresentado pela empresa **R.E. DA SILVA E SILVA LTDA**, merece respaldo, tendo em vista que a empresa **F A S CRUZ LTDA**, após solicitação de diligência com a devida abertura de prazo não conseguiu demonstrar a veracidade e legitimidade do atestado, deixando de demonstrar a sua capacidade técnica no processo. Sendo assim, esta pregoeira submete o assunto à elevada consideração da autoridade superior.

Santarém/PA, 23 de agosto de 2023.

VANESSA GOMES ALMEIDA

Pregoeira

Portaria nº055/2023-DAG/DRH

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões da Pregoeira por seus próprios termos.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

SILVIO DOS SANTOS NETO

Presidente da Câmara Municipal de Santarém

Biênio 2023-2024